



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918424/2010-06
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.834 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Cuidam os autos de embargos interpostos pela Contribuinte por inexatidão material.

O despacho de admissibilidade expôs o caso dos autos, conforme abaixo:

Afirma a embargante que a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o acórdão nº 1401-003.503, incorreu em inexatidão material, conforme trechos de seus embargos a seguir reproduzidos:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.834 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.918424/2010-06

O V. Acórdão proferido por esta Colenda 1º Turma Ordinária, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação no limite do crédito reconhecido.

Ocorre que constou erro material na fundamentação do V. Acórdão, mais especificamente no trecho abaixo reproduzido:

“Assim, dialogando com a decisão, providenciou a recorrente as provas capazes de demonstrar que faz jus ao crédito original de R\$ 209.115,83, relativo ao pagamento a maior de IRPJ em 2012.”

Da leitura do parágrafo acima, extraído da fundamentação do V. Acórdão, é reconhecido como crédito o valor de “R\$ 209.115,83, relativo ao pagamento a maior de IRPJ em 2012”, que, com a devida venia, não está de acordo com o demonstrado nos autos (nem valor, nem ano), configurando inexactidão material, pelas razões que passa a expor. (g.n.)

Conforme foi demonstrado na Manifestação de Inconformidade (fls. 12/17), o despacho decisório referente a compensação informada no PER/DCOMP 06847.75700.150906.1.7.02-2387 foi fundamentado no valor original do saldo negativo do IRPJ de R\$ 765.008,72, e o crédito reconhecido de R\$ 259.840,27 (parcelas confirmadas) foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Demonstrou-se também que a embargante cometeu um equívoco ao informar o crédito na DIPJ referente ao exercício de 2004, esquecendo de incluir na Ficha 12A – “Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real”, Linha 13 – “Imp. De Renda Retido na Fonte” a quantia de R\$ 57.375,30 referente ao código 5706 – IRRF Juros sobre o Capital Próprio.

Assim, o valor de R\$ 765.008,73 apontado na PER/DCOMP 06847.75700.150906.1.7.02-2387 estava incorreto, sendo correto o valor de R\$ 822.384,03, conforme demonstrado e comprovado na manifestação de inconformidade, mais especificamente na alegação contida às fls. 14.

Desse modo, podemos concluir que o direito creditório reconhecido por esta Turma é de R\$ 822.384,03 (oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e três centavos), que é suficiente para homologação do PER/DCOMP, e não o valor de R\$ 209.115,83, conforme constou na fundamentação do V. Acórdão.

Por todo o exposto, requer sejam recebidos os presentes embargos de declaração e a eles dado integral provimento, para que o erro material contido na fundamentação do julgado seja retificado, para constar corretamente o valor do crédito da recorrente, ou seja, R\$ 822.384,03 (oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e três centavos).

(...)

Feito o relato, passo, a seguir, ao exame da presença dos pressupostos para admissibilidade dos embargos nominados, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Pois bem, pelo exame do acórdão embargado é possível verificar que não estão ali indicados os documentos apresentados pelo sujeito passivo que comprovariam, **seja o direito creditório de “R\$ 209.115,83, relativo ao**

Isso posto, ao menos neste preliminar exame de admissibilidade, entendo que há inexistência material no acórdão embargado, ou ao menos omissão, acerca da demonstração do valor do direito creditório efetivamente acolhido pela Turma.

Tendo em vista o exposto, e nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, ADMITO os presentes embargos inominados opostos pelo sujeito passivo, e os submeto à apreciação da Turma.

VOTO

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Para a análise mais detalhada do caso, vejamos os valores reconhecidos e não reconhecidos quando do despacho decisório:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
29.979.036/0339-01	6190	16.774,00
29.979.036/0686-16	6190	13.263,14
29.979.036/0688-88	6190	1.788,42
	Total	31.825,56

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PERDCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.506.720/0001-59	8045	208.843,39	0,00	208.843,39	Retenção na fonte não comprovada
02.998.609/0001-27	5706	91.980,27	43.972,94	48.007,33	Receita correspondente oferecida parcialmente à
02.998.611/0001-04	5706	235.474,79	112.573,25	122.901,54	Receita correspondente oferecida parcialmente à
61.695.227/0001-93	5706	196.884,71	71.468,52	125.416,19	Receita correspondente oferecida parcialmente à
	Total	733.183,16	228.014,71	505.168,45	

A totalidade do crédito requerido corresponde a saldo negativo do exercício de 2004.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.834 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.918424/2010-06

A retenção na fonte não comprovada é o depósito judicial levantado e as demais receitas oferecidas parcialmente à tributação são de JCP.

Com relação ao depósito, conforme demonstrativo juntado aos autos, a recorrente comprovou e a retenção do valor, conforme abaixo:

BANCO NOSSA CAIXA S.A.
DEMONSTRATIVO DE SAQUE JUDICIAL

AGENCIA : 0384-1 CONTA: 31-063778-8
 DATA DE DEPOSITO: 15/02/1993 SUBCONTA: 903168-2

 CAPITAL 1.652,57
 JUROS 478.156,85
 ATUALIZACAO MONETARIA 633.592,01
 IR FEDERAL 206.078,82
 VALOR CPNF 0,00
 VALOR LIQUIDO 907.322,61
 CPF/CGC DO SACADOR 62.070.362.0001-06
 MOVIMENTO: 17/02/2003 VALIDADE: 17/02/2003
 TERMINAL: 044 AUTENTICACAO: 107 NSU: 013627

INFORMACÕES PARA SIMPLES CONFERENCIA

Portanto, o valor adicional de R\$206.078,82 deve ser reconhecido.

Entretanto, como na decisão embargada foi reconhecido um valor superior a esse, não pode ser modificado o valor anteriormente reconhecido, pois vedado o *reformatio in pejus*.

Já em relação do JCP, conforme despacho decisório, seria necessária a comprovação de oferecimento à tributação das receitas da recorrente, ora embargante. Para tal comprovação, juntou a recorrente, quando da interposição de seu recurso voluntário, livros diários e livros razão para tentar demonstrar que ocorreu apenas um equívoco na linha de lançamento e que as receitas com JCP teriam sido de R\$3.799.116,31, sendo que os valores forma lançados equivocadamente como outras receitas financeiras e outras receitas operacionais.

Entretanto, essa Relatora não tem como afirmar, pelos documentos colacionados aos autos que os valores foram efetivamente levados à tributação tendo ocorrido apenas um erro de linha.

Assim, conduzo meu voto para que sejam baixados os autos em diligência para que a Unidade de origem verifique se a documentação é suficiente para a comprovação. Após, que seja notificada a recorrente, ora embargante para querendo, juntar novas provas.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.834 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.918424/2010-06

Após deve ser feito relatório pela Unidade de Origem, que deve ser dado vista à embargante, ora recorrente para querendo, manifestar-se.

Por fim, devem retornar os autos a essa Relatora para que seja novamente levado esses autos a sessão para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga